

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - CATEGORIA -
SINDICALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - COBRANÇA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE -
BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA - CONVÊNIO - CNA E RECEITA FEDERAL -
MULTA E JUROS - INCIDÊNCIA**

Ementa: Cobrança. Contribuição sindical rural. Categoria. Desnecessidade de filiação. Base de cálculo. Incidência de multa e juros.

- A contribuição sindical rural é devida por todos aqueles que se enquadrarem na respectiva categoria, não se confundindo com a contribuição confederativa.

- À contribuição sindical quitada fora do prazo, acresce-se multa de 10%, nos trinta primeiros dias, com adicional de 2%, por mês subsequente de atraso, além de juros e de correção monetária.

- O valor da terra nua utilizado como base de cálculo da contribuição sindical, obtido através de convênio com a Receita Federal, tomando por base informações do contribuinte, prevalece até prova inconcussa em contrário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.476052-7/000 - Comarca de Patrocínio - Apelante: Maria Stella Pires Borges Lemos - Apelada: Confederação Nacional da Agricultura - CNA - Relator: Des. JOSÉ AMANCIO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2007. - José Amancio - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Amancio - Trata-se de apelação (f. 77/83) contra a r. sentença da MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio-MG, julgando procedente o pedido na ação sumária de cobrança de contribuições sindicais proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (atual denominação da Confederação Nacional da Agricultura) contra Maria Stella Pires Borges Lemos.

A apelante sustenta jamais haver participado ou ter sido filiada da autora apelada, não podendo submeter-se à cobrança de contribuição sindical, em face da ampla liberdade constitucional de sindicalização.

Defende a necessidade de lei regulamentadora da contribuição, questionando a

base de cálculo adotada, a teor do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Argúi irregularidade na aplicação dos juros, da correção monetária e da multa.

Contra-razões às f. 88/91.

Declinada, de ofício, a competência para o exame do recurso para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, através do v. acórdão de f. 100/104, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, a Justiça Especializada suscitou conflito negativo (f. 126/129), firmando o colendo Superior Tribunal de Justiça a competência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, definindo a questão (f. 133/134).

Quanto à legitimidade *ad causam*, cita-se a Súmula nº 3 do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais:

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA possui legitimidade para cobrar contribuição sindical rural, ficando tão-somente dispensada do recolhimento prévio da taxa judiciária e das custas processuais e recursais.

Mérito.

A contribuição sindical rural é devida por todos aqueles que se enquadrarem na respectiva categoria, independentemente de filiação

ao ente sindical e de regulamentação infra-constitucional, não se confundindo com a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição da República, não se amoldando à hipótese vertente os arestos nos quais se baseou a apelante.

A propósito, a jurisprudência:

... A Confederação Nacional da Agricultura - CNA tem legitimidade concorrente para propor ação de cobrança de contribuição sindical. A contribuição sindical tem natureza tributária e é devida por todos que se enquadrarem na categoria respectiva, não se confundindo com a contribuição confederativa (Apelação Cível nº 446.873-7, 9ª Câmara Cível, Relator Juiz Luciano Pinto, j. em 30.4.2004, TAMG).

Constitucional. Contribuição sindical rural. Natureza tributária. Recepção. - I - A contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo, portanto, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical. Precedentes... (AI-AgR 498686-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 29.4.2005, p. 34, STF).

Melhor sorte não assiste a recorrente quanto à sua inconformidade relativa aos valores atribuídos como base de cálculo das contribuições.

A Secretaria da Receita Federal, através da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, foi autorizada a celebrar convênio com a Confederação Nacional da Agricultura para fornecimento de dados cadastrais dos imóveis rurais, de forma a possibilitar a cobrança da contribuição sindical rural.

A apelante não comprovou a incorreção do valor da terra nua (VTN) considerado para a apuração da contribuição, devendo prevalecer os valores lançados pela apelada, por ter sido observada a importância declarada para fins do Imposto Territorial Rural (ITR).

Jurisprudência:

... A contribuição sindical cobrada pela CNA não configura bitributação e tem como gerador o fato de pertencer o contribuinte à categoria ruralista. O valor da terra nua utilizado como base de cálculo da contribuição sindical é obtido através de convênio da CNA com a Secretaria da Receita Federal, que toma por base informações do próprio contribuinte... (Apelação nº 381.607-3, 2ª Câmara Cível, Relator Juiz Roberto Borges de Oliveira, j. em 22.4.2003, TAMG).

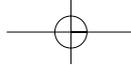
... O valor da terra nua para cálculo da contribuição sindical rural é autorizado pelo Decreto-lei 1.166/71 com as percentagens do art. 580 da CLT, conforme dados fornecidos pelo próprio requerido junto da Receita Federal quando da apresentação do ITR (Apelação nº 381.126-3, 7ª Câmara Cível, Relator Juiz José Affonso da Costa Côrtes, j. em 10.4.2003, TAMG).

Tratando os autos de ação de cobrança de contribuição sindical rural, prevista nos arts. 578, 579, 580, 589 e 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, a cobrança de juros e de multa rege-se por este diploma legal e, em especial, as penalidades incidentes em razão da inadimplência, conformeizam os seus arts. 598 e 600.

A estipulação da multa, neste caso, deve obedecer ao disposto no art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando, de forma expressa, que a contribuição sindical quitada fora do prazo será acrescida da multa de 10% nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além dos juros de mora e da correção monetária atualizadora da moeda.

Sobre a matéria, o paradigma:

Os encargos decorrentes da mora em relação à contribuição sindical são aqueles previstos no art. 600 da CLT. Inaplicáveis à espécie tanto o art. 59 da Lei 8.383/91 quanto o art. 920 do CCB, uma vez que as normas instituidoras da contribuição sindical se mostram especiais, tanto em relação à norma constante do mencionado art. 59 da Lei 8.383/91 quanto em relação à norma do art. 920 do CCB... (Apelação nº 373.405-4, 2ª Câmara Cível, Relator Juiz Pereira da Silva, j. em 11.2.2003, TAMG).



Conclusão:

Nego provimento ao recurso, chancelando a r. decisão zurzida.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Otávio Portes e Batista de Abreu*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-

